Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pontão

PONTÃO – RS

Pontão, 18 de maio de 2023.

PARECER nº011/2023- AJMP/RS

A/C Sra. Samara Batista – Pregoeira Oficial

Esta Ass. Jurídica do Município de Pontão, através de Memorando encaminhado pelo setor de Licitações em 05/05/2023, encaminha protocolo contendo **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Presencial nº021/2023** nos autos do **Processo Licitatório nº061/2023**, onde a advogada Dra. Camila Paula Bergamo, em causa própria, não representando nenhuma empresa, fundamentando seu pedido fulcro no art. 41, §1° da Lei 8.666/93, busca **IMPUGNAR** o *Item 2.3* do Termo ANEXO I, pois alega que referido edital consta da "Exigência de INMETRO para os Pneus agrícolas" e, que tal exigência, fere os princípios da isonomia e da concorrência. E, com estes fundamentos, postula a NULIDADE do presente Edital.

É o relatório. Passa-se a opinar.

1– DO PARECER:

Primeiramente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da presente Impugnação, apresentada via e-mail em 04/05/2023 pela Advogada Dra. Camila Paula Bergamo, em causa própria, não representando nenhuma empresa. Portanto, sua impugnação se enquadra no artigo 41,§1° da Lei 8.666/93, na qual determina que a impugnação deva ser protocolada até (05) cinco dias uteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, qual seja, 11/05/2023.

Portanto, tempestiva a presente IMPUGNAÇÃO ao EDITAL apresentada.

2- **QUANTO AO MÉRITO**.

A IMPUGNAÇÃO, ora apreciada, tem como único fundamento da impugnante, que referido edital consta da "Exigência de INMETRO para os Pneus agrícolas" e, que tal exigência, fere os princípios da isonomia e da concorrência. E, com estes fundamentos, postula a NULIDADE do presente Edital na referida cláusula.

Assim, alega que o referido edital possui requisito de que os pneus novos agrícolas deverão trazer consigo a certificação do INMETRO para que possam participar do referido certame.

No entanto, e de forma objetiva, se constata que a requerente, ora Impugnante, que assina a presente IMPUGNAÇÃO, por demais conhecida em suas inúmeras representações e impugnações juntos aos órgãos públicos em inúmeras cidades, equivoca-se em sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Diga-se isso, pois, de fato, no Termo ANEXO I do referido Edital, no Item 2.3 tem a referencia de que os pneus deveriam ser novos, bem como, possuírem Regulamento Técnico para pneus realizado pelo INMETRO.

Entretanto e, para evitar possíveis transtornos que visam apenas impedir e dificultar o presente certame licitatório, no ***Item 2.4***, também do ANEXO I do Edital, consta cláusula prevendo que eventuais fornecedores que possuam referido produto "pneus agrícolas e afins", mas sem certificado pelo INMETRO:

> 2.4– Para os pneus que não possuírem certificados do INMETRO, nos casos de pneus agrícolas e afins, a empresa vencedora, no momento da entrega da mercadoria deverá apresentar Declaração que o pneu "Não possui certificado". O certificado do INMETRO deverá estar dentro da validade. Os prospectos deverão ser do fabricante, em língua portuguesa.

Como se pode observar, o presente Edital Pregão Presencia n°021/2023, em seu ***Anexo I, Item 2.4,*** prevê que, caso a empresa tenha a intenção de fornecer pneus agrícolas e afins mas não possui Certificado do INMETRO, "***a empresa vencedora, no momento da entrega da mercadoria deverá apresentar declaração que o pneu "Não possui Certificado".***

Ou seja, em momento algum, o ente público cerceou ou, impediu que empresas vencedoras que forneçam pneus agrícolas e afins, sejam impedidas de participar do certame por falta de Certificado do INMETRO.

2.1 Desta forma, não há qualquer irregularidade na modalidade de licitação eleita e nos critérios de entrega para as empresas vencedoras. Na questão apontada pela autora da IMPUGNAÇÃO como sendo ilegal, não se constata nenhuma irregularidade, muito pelo

contrário, há expressa previsão no Edital caso a empresa vencedora para entrega de pneus agrícolas e afins não possuir Certificado pelo INMETRO.

Partindo dessa premissa, em momento algum a modalidade licitatória utilizada e seus critérios contidos no ***ANEXO I, Item 2.3***, inviabilizaria ou impediria a participação de empresas que forneçam pneus agrícolas e afins participem, mesmo não possuindo Certificado do INMETRO.

Assim, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, embora tempestiva, não deve prosperar, devendo ser julgada como IMPROCEDENTE.

3. Ainda, apenas a título de informação, tendo em vista o "equívoco" na hora de formalizar e montar o "TERMO DE REFERÊNCIA" do presente Edital Pregão Presencia n°021/2023, o setor de Licitações teve como VALORES DE REFERÊNCIA valores obtidos através da planilha elaborada pelo TCE-Tribunal de Contas do Estado - Fls.50/51, mediante e-mail encaminhado a esta municipalidade pelo próprio TCE, na qual, o ente público, equivocadamente acolheu, ao invés de embasar seus VALORES de REFERÊNCIA pela cotação real e atual obtida com inúmeros fornecedores (Fls.02/05).

Acolhendo a planilha de preços encaminhada pelo TCE, teve ao final, FRUSTRADA sua licitação, sem nenhum lance, uma vez que os termos de referência apresentado pelo TCE e, acolhido pelo ente público, estão muito abaixo dos valores atualmente praticados.

Mediante estes acontecimentos e, conforme ATA PREGÃO PRESENCIAL N°21/2023 de fls.142, restou FRACASADA, ou seja, todos os licitantes presente não realizaram lances, tendo em vista que os valores tidos como referência, estariam muito abaixo do que atualmente praticados pelo mercado, em TODOS os itens, uma vez que os valores cotados, estavam acima do valor de referência (TERMO DE REFERÊNCIA).

4. Tendo em vista que "*o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões*". Esta Assessoria Jurídica entende ser necessária a manutenção do Edital como está, mantendo-se o *Item 6.10*, nos exatos termos do Edital.

Para tanto, requer seja encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, referido Parecer, para que sejam tomadas as medidas que entender necessárias para o caso em apreço.

É o nosso parecer.

Luciano Toson. OAB/RS 48.387

Assessor Jurídico do Município de Pontão/RS.